



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 211/2019

Projeto de Lei nº 94/2019

Autoria da Vereadora Gláucia Berenice

DISPÕE SOBRE A PUBLICIDADE DOS ÓRGÃOS DOS ATOS, PROGRAMAS, OBRAS, SERVIÇOS E CAMPANHAS DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º A propaganda, publicidade e ações de comunicação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos da administração direta e indireta no âmbito do Município de Ribeirão Preto, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, somente podendo ser realizada em casos de justificada relevância e incontroversa necessidade, sempre precedida de pormenorizada justificativa do órgão solicitante da divulgação.

Art. 2º É vedada a propaganda, publicidade e ações de comunicação:

I - contendo nomes, símbolos, mensagens ou imagens que, ainda que subliminarmente, caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

II - de mensagem:

a) com conteúdo meramente genérico sobre atos, ações, projetos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades, suas metas ou resultados, desprovida de caráter educativo, informativo ou de orientação social;

b) baseada em dados que não provenham de fontes oficiais;

c) que induza a erro.

Art. 3º É obrigatória a divulgação:

I - em cada peça de publicidade ou propaganda, de forma clara, visível e audível, do respectivo custo unitário e total, incluindo-se o gasto específico da aquisição de mídia para veiculação, nos moldes da Lei Municipal nº 14.140, de 12 de março de 2018;

II - na imprensa oficial e no sítio de internet mantido pelo órgão ou entidade anunciante, a cada mês e exercício fiscal, até o último dia do mês seguinte, do total de despesas com publicidade ou propaganda, discriminado por agência, contrato e veículos de divulgação utilizados,



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

incluindo o gasto específico de aquisição de mídia para a veiculação de cada peça, com gastos individualizados para cada veículo responsável pela sua divulgação;

III - no sítio da internet mantido pelo órgão ou entidade anunciante, da íntegra dos contratos de publicidade ou propaganda e respectivos aditivos, e da modalidade de licitação utilizada;

IV - no sítio da internet mantido pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela coordenação das ações de comunicação governamental, de relatório anual consolidado, a ser publicado até o dia 1º de fevereiro do ano subsequente, no qual conste o valor total dos pedidos de inserção de peça publicitária, para cada veículo de comunicação contratado.

Parágrafo único. O relatório anual previsto no inciso IV deverá conter, no mínimo, nome fantasia, razão social e CNPJ de cada veículo, além do valor referente aos pedidos de inserção de peça publicitária realizados ao longo do ano-base de referência para o veículo específico.

Art. 4º Em caso de necessidade de contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda, o valor total de todas as contratações anuais não poderá exceder 0,15% das despesas pagas em investimentos do exercício anterior, apuradas em balanço orçamentário da administração direta.

Parágrafo único. Caso, no exercício anterior, não seja atingida a meta de superávit primário estabelecida nas diretrizes orçamentárias pelo Poder Executivo, fica vedado qualquer investimento em publicidade promocional.

Art. 5º Subordinam-se ao disposto nesta lei os órgãos do Poder Executivo e Legislativo, as pessoas da administração indireta e todas as entidades controladas direta ou indiretamente pelos entes referidos no *caput* deste artigo, assim como as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município de Ribeirão Preto.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 11 de outubro de 2019.


LINCOLN FERNANDES
Presidente